



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000682307**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000860-09.2020.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante/apelada RAQUEL DALBETO MACHADO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MUNICIPIO DE AGUDOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do Município. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 4 de julho de 2025.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÕES Nº 1000860-09.2020.8.26.0058**

Comarca de Agudos

**APELANTES/APELADOS Raquel Dalbeto Machado Cardoso e Município de Agudos**

**Voto nº 56141**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS QUE FOI SOTERRADA POR ESCOMBROS EM RAZÃO DO DESABAMENTO DE PARTE DO TELhado DA CRECHE BERÇÁRIO “PROFESSORA DIOMIRA NAPOLEONE PASCHOAL”. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. – I. Caso em exame: Apelações interpostas contra sentença de procedência em parte da ação – II. Questão em discussão: Existência de responsabilidade do Município pelos danos materiais e morais alegados pela autora. Valor da indenização – III. Razão de decidir: Conjunto probatório composto de laudo do Instituto de Pesquisa Tecnológica, laudo da engenheira da prefeitura e depoimentos de testemunhas que demonstraram a dinâmica do acidente e confirmaram que o processo de apodrecimento do madeiramento do telhado já estava em andamento quando da realização das obras de reparo no edifício em 2017, contudo, não foi solucionado à época, o que implicou no desabamento da estrutura menos de um ano depois da reabertura da creche. Omissão do Poder Público comprovada. Falha na manutenção do telhado do edifício que resultou no desabamento do telhado. Ausência de excludente de culpabilidade (caso fortuito), pois ausente a imprevisibilidade. Responsabilidade configurada. Condenação do Município ao reembolso dos danos materiais futuros a título de despesas médicas que foi determinada nos termos da petição inicial. Limitação ao valor já reservado pelo Município que foi afastada pela sentença, sendo garantido o reembolso dos gastos que excederem os previstos na Lei Municipal nº 5.359/2020. Autora que apresenta sequelas permanentes e que demandam tratamento médico contínuo que deve ser suportado pelo Município. Pensão vitalícia por diminuição da capacidade laborativa (art. 950 CC). Precedentes do STJ no sentido de que a ausência de redução na renda da vítima não afasta o direito ao recebimento do pensionamento, bastando a comprovação da perda da capacidade laborativa. Autora readaptada que teve redução permanente da sua capacidade laborativa em 12,5%. Pensão devida no valor correspondente a 12,5% do salário-base que era recebido pela autora na época do acidente, incluídos os reajustes concedidos, o 13º salário e as férias. Pensão que deve ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paga mensalmente, diante do seu caráter alimentar. Dano moral demonstrado diante do trauma causado à autora em decorrência do seu soterramento pelos escombros e das lesões decorrentes. Indenização fixada em valor razoável e proporcional, devendo ser mantida. Sucumbência alterada – IV. Dispositivo: Recurso da autora provido em parte e recurso do Município improvido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por **Raquel Dalbeto Machado Cardoso** contra o **Município de Agudos**. Diz a inicial que a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, lotada na unidade infantil Creche Berçário “Professora Diomira Napoleone Paschoal”. Sustentou que em razão de problemas no telhado e forro, a unidade educacional foi interditada para a realização de obras, sendo reaberta em julho de 2017. Apontou que mesmo após a reforma, o prédio continuou com problemas de infiltração e goteiras, tendo em 18/04/2018, no período da manhã, ocorrido o desabamento de parte do telhado do almoxarifado e do refeitório da unidade infantil, que fazem parte da mesma construção, provocando ferimentos em 16 crianças e 4 funcionárias, dentre as quais a autora. Ponderou que se feriu gravemente, pois na hora do desabamento serviu de escudo para as crianças, evitando que fossem atingidas por escombros. Aduziu que foi submetida a internação hospitalar, hidroginástica, acupuntura, tratamentos psiquiátrico, psicoterápico e medicamentoso. Defendeu que a gravidade de suas lesões está demonstrada pelo exame de corpo de delito, além de ter recebido auxílio-doença por acidente de trabalho de 04/05/2018 a 01/10/2018. Afirmou que em razão do trauma não conseguiu retornar às suas atividades na creche, sendo readaptada para trabalhar como auxiliar administrativo na Secretaria de Saúde do Município. Disse que a responsabilidade do Município é objetiva e mesmo se considerada a responsabilidade subjetiva há prova da negligência e imprudência. Argumenta que o réu, através da Lei Municipal nº 5.359/2020, autorizou o ressarcimento dos gastos médicos efetuados no valor de R\$ 9.196,26 e reservou o valor de R\$ 11.278,68 para despesas médicas futuras, contudo, por necessitar de tratamento médico contínuo deve ser garantida a cobertura dos gastos futuros além do valor já reservado. Alegou que em razão da redução de sua capacidade laborativa também faz jus ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento de pensão vitalícia equivalente ao salário recebido, 13º salário e 1/3 de férias, em valor proporcional ao comprometimento da sua capacidade laborativa, até completar 75 anos de idade. Sustentou ser devida indenização por danos morais em cinquenta vezes o salário contratual.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora (fls. 301/302).

Citado, o Município contestou (fls. 309/325) alegando que o local de trabalho não era perigoso e haviam sido tomadas toadas as providências necessárias para a reforma do imóvel. Sustentou que o acidente se caracteriza como caso fortuito, já que não foi causado por nenhum de seus agentes. Apontou que o pagamento de pensão é indevida, pois a incapacidade laborativa já gera direito ao auxílio doença, auxílio acidentário ou aposentadoria por invalidez pelo INSS. Ponderou que ao empregado acidentado não se aplica o artigo 950 do CC, além do fato de a autora já estar readaptada sem prejuízo laboral. Aduziu que o valor da pensão requerido é exorbitante e que não deve ser pago em uma única parcela. Defendeu que não há dano moral indenizável e que o valor requerido é desproporcional. Afirmou que a servidora foi amparada depois do acidente e houve o reembolso das despesas médicas suportadas, existindo saldo credor ainda. Disse que não há prova da necessidade de reserva de outros valores. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 328/338.

Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 353/354).

Audiência realizada em 14/04/2021, com determinação de realização de perícia médica (fls. 392/394).

Juntada de documentos pela autora (fls. 445/449).

Laudo pericial juntado às fls. 531/541. Manifestação das partes às fls. 548/552 e 561/568.

A ação foi julgada procedente em parte (fls. 699/709) pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza *Beatriz Tavares Camargo*, para condenar o Município ao pagamento de (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/202; e (ii) reembolso dos danos materiais futuros a título de despesas médicas que forem suportadas em decorrência do acidente, desde que devidamente comprovadas e sejam superiores ao já reservado pelo Município. Sucumbência recíproca reconhecida, ficando a autora condenada a suportar 80% das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor indenizatório não acolhido, observada a gratuidade da justiça; e o Município condenado a suportar 20% das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da indenização fixada.

Insatisfeita, apela a autora (fls. 716/724) alegando que a pensão mensal vitalícia é devida em razão da redução de sua capacidade laborativa. Sustenta que mesmo com a sua readaptação e a ausência de redução de salário o pensionamento é devido. Aponta que a lei não condiciona o pagamento da pensão à comprovação da redução da renda, bastando comprovar a impossibilidade do exercício do ofício/profissão ou a diminuição da capacidade laborativa. Pondera que está incapacitada de exercer o cargo de auxiliar de berçário para o qual foi aprovada em concurso público. Aduz que a perícia comprova a perda laborativa de 12,5%, o que resulta em incapacidade parcial permanente, sendo devida pensão mensal correspondente a 12,5% dos seus ganhos mensais e benefícios auferidos, com reflexos. Defende que o reembolso das despesas com seu tratamento médico não pode ser limitado a R\$ 11.278,68, devendo ser assegurado até o fim de sua convalescência.

Insatisfeito, também apela o Município (fls. 727/734) alegando inexistência de ato ilícito imputável para configuração de sua responsabilidade. Sustenta que o acidente se caracteriza como caso fortuito, visto que o prédio tinha passado por reforma pouco antes do ocorrido e não oferecia perigo. Aponta que toda a assistência foi prestada para a autora, com reembolso dos danos materiais.

Recursos tempestivos e não contrariados às fls. 739/740.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o Município deve ou não ser responsabilizado pelos danos materiais e morais indicados na inicial.

Segundo a autora, o desabamento de parte do telhado do almoxarifado e do refeitório da unidade infantil Creche Berçário “Professora Diomira Napoleone Paschoal”, que lhe provocou ferimentos graves foi causado por omissão do Município em realizar as obras necessárias para sanar problemas estruturais do prédio.

O caso dos autos é de suposta omissão, e, nesses casos, a responsabilidade deve estar fundamentada na culpa da Administração Pública, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo” (Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, p. 996/997)*

Trata-se da culpa pela falta do serviço, bastando que a vítima comprove que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente (ou com atraso), para que a Administração Pública responda pelos danos causados por sua inércia.

Esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“Constitucional e Administrativo. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Responsabilidade subjetiva do Estado. Omissão. Falta de conservação de via pública. Danos materiais e morais. Queda em bueiro aberto. ART. 37, § 6º, CF/88. Ausência de prequestionamento. 1. Em sede de recurso extraordinário não é permitido inovar com argumentos não abordados pelo acórdão recorrido. Ausência do necessário prequestionamento (Súmula STF 282). 2. Incidência da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula STF 279 para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que se limitou a aferir a responsabilidade subjetiva do município por ato omissivo específico, nos termos da teoria da *faute du service*. 3. Agravo regimental improvido” (AI727483, rel. Min. Ellen Graice, j. em 19.10.2010). No mesmo sentido: AgR no RE nº 395.942, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 16.12.2008; RE nº 372.472, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 4.11.2003. RE nº 369.820, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 4.11.2003)

Constou nos autos que, após a queda de parte do forro de PVC do telhado da unidade infantil Creche Berçário “Professora Diomira Napoleone Paschoal”, o prédio foi interditado para reformas, voltando a funcionar em julho de 2017.

A autora relata que mesmo após a realização das obras, o local apresentava infiltração nas paredes.

Em 02/04/2018, houve o desabamento de parte do telhado do almoxarifado e do refeitório da unidade infantil, que vitimou a autora.

De acordo com o laudo realizado nos escombros do prédio pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica (fls. 71/83), “*nas regiões de apoio engastadas nas colunas de alvenaria próximas à platibanda, os banzos inferiores estavam intensamente apodrecidos sem a presença de sambladura, comprometendo a transmissão de forças dos respectivos banzos superiores, que promoveu a ruptura ou escorregamento do banzo superior sobre o inferior. Este escorregamento sobrecarregou os banzos inferiores, que romperam por flexão na emenda parafusada (região de máximo momento fletor), conforme ruptura observada na tesoura T3 (Figura 10), levando ao colapso da estrutura do telhado. (...) Com os resultados da visita técnica e análises laboratoriais realizadas, conclui-se que a causa para o colapso da estrutura foi o apodrecimento das regiões de apoio das tesouras engastadas nas colunas de alvenaria, próximas à platibanda da edificação*”.

No que concerne à durabilidade da madeira utilizada no telhado, os técnicos informaram: “*Observações feitas pelo IPT em exame de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*estrutura de cobertura, complementadas por ensaios de laboratório, permitem considerar esta madeira como de moderada resistência aos cupins e com baixa e moderada resistência aos fungos apodrecedores. Dormentes dessa Madeira, sem tratamento preservante, apresentam uma vida útil média de seis anos”.*

No laudo da engenheira da prefeitura constou fls. 84/89):

“Pelos relatos de funcionários a edificação alvo da ocorrência possui idade aproximada de 70 anos, assim como o madeiramento do telhado.

As reformas ocorridas na edificação não contemplaram a troca de madeiramento do telhado, segundo os registros encontrados na secretaria de obras, porém é necessário salientar que o registro mais antigo encontrado nos arquivos data de 2009. Portanto, não se teve acesso a documentação que comprove a idade exata do madeiramento do telhado.”

A precariedade do edifício também foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, tal como apontado na sentença.

“*Regina Aparecida Campesato Borgia*, funcionária da creche, disse que antes do acidente chegou a presenciar diversos problemas com o telhado do imóvel em períodos de chuva. Disse que sempre que chovia tinha que correr, colocar baldes nas goteiras, bem como retirar as crianças e levar para outro local, pois o local sempre alagava. Disse a depoente que via tais ocorrências desde fevereiro de 2015, quando passou a trabalhar na creche. Afirmou que a Prefeitura sabia dos problemas do prédio, pois sempre que chovia a diretora da creche procurava o prefeito, o pessoal da educação e os vereadores para pedir ajuda nessa parte. Disse também que na primeira chuva depois da reforma da creche entrou água.

*Rosamaria Padiãl Pereira Ribas*, vereadora em Agudos na época do acidente, afirmou que recebeu diversas denúncias de professores, diretora e pais de alunos sobre a situação em que a escola estava. Disse que, mesmo depois da reforma, era possível a qualquer pessoa ver, a olho nu, a situação do imóvel com goteiras. Afirmou que o secretário de obras e da educação foram omissos em relação à reforma da escola, pois tentavam consertar o que não estava dando certo. Que, a partir de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/02/2018, quando a Prefeitura emitiu nota que começaria a reforma na creche, passou a acompanhar as obras e, mesmo após sua conclusão, pediu que os profissionais e alunos não retornassem ao local, pois ainda existiam goteiras.”

Diante do conjunto probatório, é possível concluir que o processo de apodrecimento do madeiramento do telhado já estava em andamento quando da realização das obras de reparo no edifício em 2017, contudo, não foi solucionado à época, o que implicou no desabamento da estrutura menos de um ano depois da reabertura da creche.

Não há dúvida de que a manutenção e preservação adequada do prédio público é responsabilidade do Município, sendo que a sua omissão no cumprimento de tal obrigação gera o dever de indenizar os danos causados.

Portanto, restou demonstrado o nexos causal, estando claro que o acidente ocorreu em razão da má conservação do telhado da creche que desabou sobre a autora.

É importante consignar que não se reconhece a excludente de culpabilidade, caso fortuito, alegada pelo Município, pois não há imprevisibilidade no evento, já que a ausência de manutenção no edifício naturalmente implicaria em desprendimento de partes do telhado como ocorreu.

Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço público e a responsabilidade do Município pelos danos causados à autora.

No que se refere ao reembolso dos danos materiais futuros a título de despesas médicas, não há razão para a impugnação da autora, já que seu pedido inicial foi acolhido.

Com efeito, a sentença condenou o Município ao reembolso dos gastos futuros com tratamento médico em valor superior ao já reservado pela Lei Municipal nº 5.359/2020.

Em outras palavras, afastou a limitação fixada pelo Município para o ressarcimento das despesas médicas suportadas, tornando-o responsável pelo custeio do tratamento contínuo da autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A determinação, aliás, se mostra correta, pois a autora apresenta sequelas físicas e psicológicas permanentes e que requerem tratamento de longo prazo, cujo custo deve ser suportado pelo causador do dano, no caso, o Município.

Portanto, deve ser mantida nesse ponto a sentença.

No que se refere à pensão vitalícia, com razão a autora.

O pedido de pensão está fundamentado no disposto no artigo 950 do CC, que assim estabelece:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

O STJ já fixou entendimento no sentido de que a ausência de redução na renda da vítima não afasta o direito ao recebimento do pensionamento, bastando a comprovação da perda da capacidade laborativa. *Verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O fato de a vítima do evento danoso não ter perdido sua renda ou sua função profissional não lhe retira o direito ao pensionamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no art. 950 do Código Civil, sendo necessário, tão somente, que fique configurado, nos autos, a depreciação da força laboral da vítima. Precedentes desta Corte Superior. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1807218/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/04/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/04/2023)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR AUTOMÓVEL QUE INVADIU REPENTINAMENTE A PREFERENCIAL. MOTOCICLISTA ATINGIDO QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O acórdão recorrido afastou a ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, observando que a causa preponderante do acidente foi praticada pelo condutor do automóvel que, de forma imprudente, invadiu repentinamente a preferencial, sem observar o trânsito da via, e obstruiu a passagem do motociclista, autor da ação indenizatória. 3. A reforma do julgado, quanto à responsabilidade pelo acidente, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes. 5. Para rever o percentual de redução permanente da capacidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laborativa e reavaliar o valor da pensão fixada no primeiro grau, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 239129/PR, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/10/2017, Data da Publicação/Fonte; DJe 26/10/2017)

No caso dos autos, a perda de capacidade laborativa foi comprovada pela perícia médica, na qual constou:

“- Pericianda atualmente encontra-se em condições clínicas já estabelecidas, estáveis, em uso de medicação específica, com caracterização de incapacidade funcional parcial incompleta e permanente levando-se em conta as alterações da coluna vertebral toraco lombar e as alterações psiquiátricas;

- Pericianda apresentou incapacidade funcional total e temporária durante o tempo em que houve tratamento sob regime de internação hospitalar e sua reabilitação, que segundo relato na entrevista inicial foi de seis meses;

- As sequelas que deram origem ao déficit funcional parcial e permanente da integridade física e psíquica não são compatíveis com o exercício da atividade profissional habitual, mas existe possibilidade de reabilitação profissional em função adaptada. Haja vista o pericianda relatar que encontra-se trabalhando normalmente em função adaptada;

- O “Quantum Doloris” pode ser estimado em nível 6 em uma escala crescente de 1 a 7 posto que ocorreu internação hospitalar, com relato de tentativa de suicídio por mais de uma ocasião e com persistência de dor crônica referida, sem dependência em atividades de vida diária;

- Em analogia a a tabela SUSEP instituída pelo art. 5º da circular SUSEP nº 29 de 20/12/1991 para fins de mensuração dano (incapacidade) permanente para a indenização securitária por acidente, cujas regras para o cálculo das indenizações estão descritas na circular SUSEP nº 302/2005, o percentual desta o percentual desta incapacidade, corresponde a 12,5% (doze e meio por cento)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- equivalente a uma incapacidade parcial incompleta permanente considerada moderada em segmento do esqueleto axial lombar.

- A tabela SUSEP não contempla as alterações psiquiátricas apresentadas pela pericianda.”

Ao que se vê, embora readaptada, a autora apresenta perda permanente de sua capacidade laborativa.

Assim, é devida a pensão mensal vitalícia correspondente a 12,5% do salário-base que era recebido pela autora na época do acidente, incluídos os reajustes concedidos, o 13º salário e as férias.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“RECURSOS ESPECIAIS. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TENTATIVA DE ROUBO. TIROTEIO EM VIA PÚBLICA PROVOCADO POR SEGURANÇAS PARTICULARES, AINDA QUE CONTRATADOS INFORMALMENTE PELOS RÉUS. AUTORA VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE A DEIXOU TETRAPLÉGICA. 2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DA MÃE. OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. INDEPENDÊNCIA ENTRE O JUÍZO CÍVEL E O CRIMINAL. 6. ACORDO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO QUE NÃO AFETA A PRESENTE LIDE. 7. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE. 8. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. 9. TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. NÃO INCIDÊNCIA, AO CASO. 10. ALEGAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 11. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PELA REDUÇÃO PERMANENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA CAPACIDADE DE TRABALHO DA DEMANDANTE. CABIMENTO. TERMO INICIAL E VALOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 12. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 13. CONFIGURAÇÃO DE DANO À VIDA DE RELAÇÃO. 14. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 15. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 16. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 17. RECURSO ESPECIAL DE DUAS DAS CORRÉS PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDOS OS DEMAIS (...) 11. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a pensão mensal decorrente de ato ilícito é devida, ainda que comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada pela vítima do evento danoso. Se à época do fato, ela era menor de idade, o valor do benefício será equivalente a 1 (um) salário-mínimo, tendo por termo inicial, quando se trata de família de baixa renda, a data em que a vítima completa 14 (quatorze anos), por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, mesmo que na condição de aprendiz. No caso, o Tribunal de origem decidiu que o pensionamento deveria ser pago a partir dos seus 18 (dezoito) anos de idade, e não aos 24 (vinte e quatro) como defendem as rés, considerando ser o momento em que, em regra, os jovens de classe média passam a buscar uma colocação no mercado de trabalho, devendo ser mantida a conclusão do acórdão recorrido no ponto. Todavia, a ausência de vínculo empregatício da vítima no momento do evento danoso impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias, bem como do FGTS. Precedentes. (...) 17. Recurso especial das corrés, Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A., conhecido e provido em parte, e improvidos os demais recursos.” (REsp n. 1.732.398/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julg. em 22/5/2.018, REPDJe de 14/6/2.018, DJe de 01/06/2018).

E este Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE, QUE CAMINHAVA NA CALÇADA, POR MOTOCICLETA DA POLÍCIA MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS, ALÉM DE COMPENSAÇÃO DE LESÕES MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - Relatório de sindicância elaborado pela Polícia Militar apurou que houve, no caso, «indícios de ilicitude na ação do condutor do veículo oficial (...) ao conduzir viatura policial com imprudência, desatendendo o procedimento operacional padrão de deslocamento da viatura quando em patrulhamento...». - Na espécie, é indubitável que o autor estava caminhando na calçada no dia e hora dos fatos, em nada contribuindo, pois, para o acidente objeto. Por outro lado, confirmaram-se (i) a conduta do agente público, (ii) o dano sofrido pelo demandante e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, configurando-se, assim, o instituto da responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar. - Considerando que o fundamento para a instituição do benefício pensional é a redução do patrimônio físico do demandante e, desse modo, de sua capacidade para o labor, deve sobre ele incidir o décimo terceiro salário. - Apenas o pedido de pagamento da indenização por danos materiais em parcela única não foi acolhido, na medida em que o M. Juízo de origem decidiu pelo pensionamento mensal. Ademais, tratando-se de condenação por lesões morais, justifica-se a aplicação do enunciado sumular 326 do STJ: «Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca». Assim, é caso de imputar apenas à requerida os ônus da sucumbência. - Honorários advocatícios: foram assinados com temperamento pela r. sentença de primeira instância, neles não se avistando a parvidade de que reclama o autor, devendo observar-se que na base de cálculo deverá incluir-se, além da indenização por danos estéticos e compensação por lesões morais, os valores da pensão mensal, conforme a regra do § 9º do art. 85 do Código de processo civil. - No que tange com os consectários legais, os valores devem ser atualizados, de acordo com o Índice de preços ao consumidor amplo especial -Ipc-a-e - utilizado pela tabela prática para atualização monetária deste Tribunal de Justiça-, observando os juros de mora as disposições da Lei 11.960/2009, nos termos do decidido no RE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

870.947 (STF). A partir da vigência da Ec 113/21 (de 8-12), aplica-se, para fins de remuneração do capital e de compensação da mora, a taxa do Selic, nos termos do art. 3º da versada emenda constitucional. Não acolhimento da remessa obrigatória, que se tem por interposta, provimento da apelação fazendária e parcial provimento da apelação do autor.” (Apelação / Remessa Necessária 1006291-74.2021.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil do Estado – Indenização por danos materiais, morais e estéticos – Servidor público municipal – Lesão corporal sofrida em acidente de trabalho – Capotamento de motoniveladora – Amputação da perna esquerda abaixo da articulação do joelho – Sentença de procedência, em parte, para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários-mínimos e lucros cessantes baseados na diferença paga pela Previdência Social e o recebido anteriormente ao acidente – Inconformismo das partes. Preliminar suscitada em contrarrazões – Inovação recursal – Não ocorrência – Pleito inicial voltado à responsabilização solidária ou subsidiária dos requeridos – Preliminar afastada. Recurso do Município – Dano extrapatrimonial caracterizado – Comprovada a existência de conduta negligente do Município – Constatada falha na prevenção e proteção da motoniveladora – Máquina antiga, da década de 1970, sem estrutura de proteção contra capotagem e sem cinto de segurança – Valor corretamente fixado pelo juízo a quo. Recurso do autor – Incabível majoração da indenização a título de danos morais – Montante corretamente fixado de acordo com as peculiaridades do caso – Reconhecimento, por sua vez, da ocorrência de danos estéticos, arbitrados no mesmo montante fixado para os danos morais – Pensionamento mensal – Redução permanente e parcial da capacidade para o trabalho verificada – Pensão devida até o autor completar 72 anos – Direito à indenização não afastado pela circunstância de o autor ter sido readaptado em cargo comissionado – Capacidade para o trabalho diminuída de qualquer maneira – Precedentes – Inclusão do 13º salário e do terço constitucional de férias no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cálculo da pensão – Recurso provido em parte. Sentença reformada, em parte, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos estéticos e pensão pela redução permanente da capacidade para o trabalho – Recurso do autor provido, em parte, e negado provimento ao recurso do Município e ao reexame necessário.” (Apelação nº 3007576-96.2013.8.26.0079, Relator(a): Jayme de Oliveira, Comarca: Botucatu, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/10/2024, Data de publicação: 10/10/2024)

No mais, não se mostra razoável a determinação de pagamento da pensão em parcela única diante da sua natureza alimentar, devendo ser paga mensalmente pelo Município.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em razão da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto ao pagamento da pensão em parcela única. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o pagamento da pensão mensal em parcela única, conforme previsto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, considerando a capacidade econômica da parte devedora e as circunstâncias do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não é um direito absoluto e deve ser avaliada pelo julgador em cada caso concreto. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o pagamento da pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade, devido à natureza alimentar da prestação.

5. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 6. Concluir pela capacidade econômica da recorrida para o pagamento da pensão em parcela única demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não é um direito absoluto e deve ser avaliada pelo julgador em cada caso concreto. 2. O pagamento da pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade, devido à natureza alimentar da prestação".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 950, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.243.487/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8.10.2019; STJ, REsp n. 1.349.968/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.4.2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.797.688/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13.8.2019." (AgInt no AREsp 2643683/SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 03/04/2025)

No que se refere aos danos morais, estes restaram comprovados diante do trauma causado à autora em decorrência do seu soterramento pelos escombros e das lesões decorrentes.

Não há parâmetros pré-estabelecidos para a fixação do dano moral, em nosso ordenamento jurídico. Deste modo, o aplicador da lei deve sempre observar os objetivos a serem atingidos com o arbitramento da indenização por danos morais.

Assim, mostra-se razoável e proporcional o montante fixado em sentença de R\$ 50.000,00.

Reforma-se, pois, a decisão de primeiro grau.

Diante da alteração do julgado e da sucumbência mínima da autora, deverá o Município ressarcir as custas e despesas processuais eventualmente suportadas pela autora e pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em atenção ao § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majora-se a honorária em 2% sobre o valor da condenação.

Dessarte dá-se provimento em parte ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do Município.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica